



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000119/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E LANÇADOS COMO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que, se a atuação deve-se conformar à realidade fática.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/45):

- 1 Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MONTEIRO, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$3.227,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.
- 2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) **“Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 18.257,30”**.
- 3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que não omitiu rendimentos e que houve erro no processamento de sua declaração de rendimentos, ao encaminhá-la pela internet.
- 4 Uma vez que o contribuinte alegou que a declaração processada objeto do presente lançamento não estaria de acordo com a declaração que preencheu e encaminhou a esta SRFB, foi efetuada a diligência de fls. 31, para que este juntasse aos autos o recibo de entrega da declaração que alega haver enviado.
- 5 Em razão da diligência proposta, foram juntados os documentos de fls. 37/41.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento da infração relativa a omissão de rendimentos quando comprovados rendimentos recebidos e não declarados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 09/09/2013 (fls. 46/47), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/10/2013, recurso voluntário (fls. 55/56), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, preliminarmente, que os aludidos rendimentos foram ofertados duas vezes à tributação, uma vez em DIRF outra na DAA original, onde foram declarados em quadro errado, calhando na correção do equívoco apurado, sob pena de injustiça fiscal, sendo certo que inexistiu má-fé de sua parte, mas apenas erro material na impositação dos dados lançados no ajuste anual. No mérito, reafirma que a manutenção do

lançamento importará em bitributação, diante da dupla tributação sobre o mesmo rendimento. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/76.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 79), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do erro no preenchimento da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de 18.257,30 com IRRF de 138,45, apurada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão, mediante retificação da DAA/2004 e diante do equívoco cometido, levando-se em conta que os rendimentos tidos por omitidos foram declarados originalmente como recebidos de pessoas físicas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora VEM VARIG Eng Manut S.A. e os respectivos contracheques do ano-calendário de 2003 (fls. 59/72).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/45):

8 De análise aos autos, verifica-se que, na declaração entregue em 29/04/2004 (fls. 17/19), via internet, às 12h, 16 min e 52s, o contribuinte não incluiu os rendimentos ora lançados pelo Fisco. **Esclareça-se que tal declaração é a que serviu de base para o lançamento, conforme identificação da declaração nº 0717392640 constante da notificação de lançamento (fls. 04).**

9 Assim, uma vez comprovado o recebimento dos rendimentos ora lançados pelo Fisco (fls. 05 e 16) e diante da falta de apresentação do recibo da declaração que o contribuinte alega haver encaminhado, foi-lhe encaminhada diligência para que tivesse a oportunidade de juntá-lo aos autos e comprovar suas alegações, **uma vez que o extrato do sistema Receitanetlog (fls. 29/30) atesta apenas a recepção da DIRPF 2004 de fls. 17/19, a qual motivou o lançamento.**

10 Entretanto, ao tomar ciência da diligência proposta, **não juntou aos autos recibo de entrega de outra declaração, limitando-se a juntar cópia de registro no sistema Receitanetlog da mesma declaração que serviu de base para o lançamento**, cujo número do recibo é 222391893980, a qual foi entregue às 12h, 16 min e 52s do dia 29/04/2004 (fls. 41), confirmando a entrega desta declaração.

11 Ademais, cabe ressaltar que nos sistemas da SRFB não foi encontrado o pagamento relativo a parcela de imposto a pagar que apurou na cópia da declaração que alega haver entregue (fls. 14), o que corrobora ainda mais para a improcedência de suas alegações.

Pois bem. Após detida análise entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que o Recorrente recebeu no ano-calendário de 2003 rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.257,30, do qual não discorda, os quais foram pagos pela fonte pagadora VEM VARIG Eng Manut S.A. (fls. 16 e 59), conforme, aliás, regularmente informados em DIRF.

Da leitura da DAA/2004 original apresentada (fls. 17/19), pode-se verificar que os aludidos rendimentos foram declarados como recebidos não de pessoa jurídica, mas de pessoas físicas, cujos valores declarados mensalmente repaginam literalmente os valores registrados nos contracheques (fls. 60/72), importando em afirmar acerca da convergência e correlação direta entre os valores declarados mensalmente como recebidos de pessoas físicas, que repaginam valores lançados em DIRF e no informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (fls. 12 e 59).

Com efeito, restando demonstrada a inocorrência da omissão de rendimentos, havendo na espécie, ao meu sentir, apenas mero equívoco na impositação dos dados na DAA/2004 revisada (fls. 17/19) – diga-se de passagem, ao lançar os rendimentos auferidos de pessoa jurídica como recebidos de pessoas físicas, cujos valores, de fato, foram incluídos em sua totalidade no ajuste anual – constituindo-se em lapso material na impositação dos dados, cuja boa-fé ao meu sentir restou comprovada, **calhando na espécie a retificação de ofício**, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, tendo em mente que erros e equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a omissão apurada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto